SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245359 - SP (2025/0448339-5)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	:	----------
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADA	:	CELIA DE SOUZA - SP229403

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO E DE RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SUPRESSIO. SURRECTIO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OFERTA DE PRODUTO ALTERNATIVO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de seguro de vida em grupo. Sua aplicação, contudo, deve ser harmonizada com as normas específicas do contrato de seguro e não autoriza a transformação de vínculo temporário em contrato vitalício.

2. O seguro de vida coletivo opera pelo regime financeiro de repartição simples. Os prêmios arrecadados destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice. Não há capitalização, conta individual, fundo de acumulação ou reserva matemática vinculada a cada participante.

3. As sucessivas renovações não configuram promessa de continuidade por tempo indeterminado. A opção de renovar em períodos anteriores não contradiz o exercício posterior da faculdade de não renovar. Não há venire contra factum proprium.

4. A renovação em anos anteriores não representa abandono definitivo da faculdade de recusar novo vínculo. O direito pode ser exercido ao término de cada período contratual. Ausência de supressio e da correspondente surrectio.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a obrigação de manutenção do contrato e de oferta de produto alternativo, com restabelecimento integral da sentença.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026 .

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245359 - SP (2025/0448339-5)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	:	----------
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
RECORRIDO	:	----------
ADVOGADA	:	CELIA DE SOUZA - SP229403

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO E DE RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SUPRESSIO. SURRECTIO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OFERTA DE PRODUTO ALTERNATIVO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de seguro de vida em grupo. Sua aplicação, contudo, deve ser harmonizada com as normas específicas do contrato de seguro e não autoriza a transformação de vínculo temporário em contrato vitalício.

2. O seguro de vida coletivo opera pelo regime financeiro de repartição simples. Os prêmios arrecadados destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice. Não há capitalização, conta individual, fundo de acumulação ou reserva matemática vinculada a cada participante.

3. As sucessivas renovações não configuram promessa de continuidade por tempo indeterminado. A opção de renovar em períodos anteriores não contradiz o exercício posterior da faculdade de não renovar. Não há venire contra factum proprium.

4. A renovação em anos anteriores não representa abandono definitivo da faculdade de recusar novo vínculo. O direito pode ser exercido ao término de cada período contratual. Ausência de supressio e da correspondente surrectio.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a obrigação de manutenção do contrato e de oferta de produto alternativo, com restabelecimento integral da sentença.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ---------- -----contra acórdão assim ementado (fls. 357-362):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO. NATUREZA DO PRÓPRIO CONTRATO. NO CASO CONCRETO, EMBORA EFETIVADA A NOTIFICAÇÃO E NÃO RENOVAÇÃO, DEIXOU A SEGURADORA DE OFERTAR NOVOS PRODUTOS AOS SEGURADOS, COLOCANDO-OS EM SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM, HAJA VISTA O LONGO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO (30 ANOS) E A AVANÇADA IDADE DOS SEGURADOS QUE SE ENCONTRARÃO IMPOSSIBILITADOS DE CONTRATAR NOVOS PRODUTOS NO MERCADO. CONDUTA QUE FERE OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO CONTRATO ATÉ QUE OCORRA NOVA NOTIFICAÇÃO PELA REQUERIDA, COM OFERTA DE NOVOS PRODUTOS AOS SEGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material. O prazo de antecedência da notificação, inicialmente fixado em noventa dias, foi reduzido para trinta dias, conforme previsão contratual (fls. 390-393).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão violou os arts. 1.022, I e II, e 492 do Código de Processo Civil; 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; e 421, 421-A, 757 e 760 do Código Civil.

Defende negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. Afirma que a autora não pediu a oferta de outro produto e que inexiste norma legal ou contratual capaz de impor essa obrigação.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica. Alega que a associação estipulante representa os segurados e foi assistida por corretor de seguros, circunstâncias que afastariam a vulnerabilidade necessária à caracterização da relação de consumo.

Quanto ao mérito, argumenta que o seguro de vida em grupo possui prazo determinado. Assevera que a cláusula contratual assegura a ambos os contratantes a faculdade de não renovar a apólice, mediante prévia notificação.

Afirma que comunicou à estipulante em março de 2023 acerca da não renovação após 1º de abril de 2024. Sustenta que a comunicação ocorreu com um ano de antecedência e que sua validade foi reconhecida pelo próprio acórdão.

Alega que a Resolução CONSU 19/1999 disciplina planos privados de assistência à saúde e não se aplica aos seguros de vida. Afirma inexistir obrigação de apresentar produto alternativo aos segurados.

Invoca a alínea “c” por divergência com a orientação firmada no REsp 880.605/RN e em julgados posteriores. Sustenta que o seguro de vida coletivo possui

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

natureza temporária, opera pelo regime de repartição simples e não forma reserva matemática individual.

Requer a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou julgamento extra petita. Subsidiariamente, pede sua reforma para afastar a obrigação de manter o contrato e oferecer produtos alternativos.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento, proposta pela ----------em face de ----------

A autora pediu a manutenção dos segurados com mais de setenta anos na apólice de seguro de vida em grupo, nas condições anteriores. Também requereu autorização para consignar os prêmios que deixaram de ser cobrados.

A sentença acolheu o pedido consignatório e rejeitou a pretensão de manutenção do contrato. Reconheceu a validade da cláusula de não renovação e da notificação prévia promovida pela seguradora.

Em razão da sucumbência recíproca, distribuiu igualmente as custas e fixou honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa, devidos reciprocamente (fls. 240-244).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação. Determinou a manutenção da apólice até que a seguradora promovesse nova notificação, com antecedência de trinta dias, acompanhada da oferta de produtos alternativos aos segurados.

Feito essa breve introdução, o recurso merece ser parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

Inicialmente, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou as questões necessárias à solução da controvérsia e expôs as razões pelas quais reputou necessária a manutenção do contrato.

A adoção de fundamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza omissão ou contradição. Não houve, portanto, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Também não ocorreu julgamento extra petita. A autora pediu a manutenção dos segurados na apólice e a continuidade do contrato nas condições anteriores. O acórdão concedeu providência compreendida nesse pedido, embora tenha condicionado a futura não renovação à oferta de outro produto.

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

A incorreção dessa condição pertence ao mérito. Não representa violação do princípio da congruência, pois o julgador não está vinculado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes.

Igualmente não procede a alegação de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O contrato de seguro constitui serviço para os fins do art. 3º, § 2º, do CDC.

A contratação coletiva e a atuação do estipulante não afastam a proteção dos segurados. A legislação consumerista, contudo, deve ser harmonizada com a disciplina específica do contrato de seguro.

O CDC não transforma o seguro de vida coletivo em contrato vitalício nem impede o exercício regular da faculdade de não renovar a apólice.

Nesse ponto, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O seguro de vida em grupo possui natureza protetiva e temporária. O prêmio pago não constitui investimento nem contribuição destinada à formação de patrimônio individual.

Os valores arrecadados integram o regime de repartição simples. Servem ao pagamento dos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice e aos custos próprios da operação securitária.

Não há capitalização em favor de cada segurado, conta individual ou fundo de acumulação pertencente ao participante. Também não existe reserva matemática individual para suportar coberturas futuras.

A contraprestação recebida pelo segurado consiste na cobertura do risco durante o período contratado. A ausência de sinistro não significa falta de prestação do serviço. O risco permaneceu garantido enquanto vigorou a apólice.

A situação difere dos seguros individuais vitalícios ou plurianuais submetidos ao regime de capitalização. Neles, parcela dos valores pagos pode formar reserva matemática destinada ao custeio das obrigações futuras.

No seguro coletivo submetido à repartição simples, os prêmios de cada período destinam-se aos sinistros daquele mesmo período. Não há saldo individual que se transfira para as renovações seguintes.

Obrigar a seguradora a renovar indefinidamente a apólice nas condições anteriores equivaleria a impor cobertura vitalícia sem a correspondente reserva. A solução comprometeria o equilíbrio do grupo, pois o risco aumenta com o envelhecimento dos participantes.

A longevidade do vínculo não altera essa natureza. Cada renovação assegurou cobertura por novo período, mas não converteu o seguro coletivo em previdência privada, poupança ou contrato vitalício.

A renovação anual não constitui manifestação inequívoca de que a seguradora jamais exerceria a faculdade contratual de não renovar. O comportamento

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

posterior não contradiz o anterior. Apenas exprime opção distinta para novo período contratual.

A notificação promovida com um ano de antecedência também afasta qualquer ruptura inesperada da confiança. A associação recebeu tempo superior ao prazo contratual para informar os segurados e buscar alternativas no mercado.

Pela mesma razão, não houve surrectio em favor dos segurados. A continuidade anterior não criou direito autônomo à renovação perpétua. A prática contratual não alterou o prazo expresso nem modificou o regime de repartição simples.

A boa-fé protege expectativas legítimas, mas não expectativas incompatíveis com a natureza do contrato. A confiança juridicamente tutelável limitava-se à manutenção da cobertura durante a vigência e ao recebimento de aviso prévio sobre a não renovação. Ambas foram observadas.

A bilateralidade da cláusula reforça essa conclusão. Os segurados também poderiam recusar a renovação sem que as contratações anteriores os obrigassem a permanecer vinculados. Não seria coerente reconhecer liberdade apenas a uma das partes.

A Segunda Seção resolveu especificamente essa controvérsia no EREsp 1.372.785/SP:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. APÓLICE RENOVADA POR LONGO PERÍODO. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTOS VERIFICADA. 1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte. 2. Segundo as premissas que prevaleceram no julgamento do REsp. 880.605/RN, relator para o acórdão o Ministro Massami Uyeda, reiteradas no julgamento do REsp 1.569.627/RS, o contrato de seguro de vida coletivo é, por natureza, temporário. Tal conclusão decorre da circunstância de que seu regime financeiro é o de repartição simples. Os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo da vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Não se trata de contrato de capitalização. Findo o prazo do contrato, pouco importa quantas vezes tenha sido renovado, não há reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, não há direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora e nem à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1372785 SP 2013/0064617-6, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 459)

A apólice examinada naquele julgamento também havia sido renovada por mais de trinta anos. A Segunda Seção concluiu, por unanimidade, que o número de renovações anteriores não cria direito à continuidade.

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

A oferta de produto alternativo não constitui requisito para a validade da não renovação.

Não seria coerente dispensar a prova do desequilíbrio atuarial e, ao mesmo tempo, exigir a oferta de outra apólice sem previsão legal ou contratual.

No caso, o próprio acórdão reconheceu a validade da notificação prévia. A seguradora comunicou seu desinteresse na renovação antes do término da vigência.

Não houve cancelamento durante o período contratado. Houve exercício da faculdade de não celebrar novo vínculo após o termo final da apólice.

A Resolução CONSU 19/1999, por seu turno, não modifica essa conclusão, pois disciplina planos e seguros privados de assistência à saúde e não incide sobre seguro de vida em grupo. Logo, não fundamenta o dever de apresentação de produto alternativo.

O acórdão recorrido atribuiu ao contrato coletivo caráter permanente incompatível com seu regime financeiro. A solução contraria os arts. 421, 421-A, 757 e 760 do Código Civil e a orientação consolidada pela Segunda Seção.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastar a obrigação de manutenção da apólice e de oferta de produto alternativo aos segurados e restabelecer integralmente a sentença, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Fica, por consequência, prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo formulado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.245.359 / SP

Número Registro: 2025/0448339-5 PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10008535620248260032

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ---------
ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
RECORRIDO : ----------

ADVOGADA : CELIA DE SOUZA - SP229403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61054568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2026 às 20:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ab4acb2-42ee-4ee5-8778-5b01718c4494